



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.144 - SP (2016/0337589-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CIMENTO CAUE
ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA - SP126336
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUNAB. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de concluir pela nulidade do procedimento administrativo e pela inadequação do valor da multa imposta, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.144 - SP (2016/0337589-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CIMENTO CAUE
ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA - SP126336
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Cimento Cauê, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) incide a Súmula 7/STJ quanto à regularidade da sanção, bem como quanto ao valor da multa imposta, tendo em vista que a revisão do julgado demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o acórdão proferido pela Corte *a quo* é nulo, "*ante a inequívoca ausência de fundamentação e motivação*" (fl. 449); (II) houve omissão quanto ao fundamento referente à "*inclusão ou não do ICM na composição dos preços fixados pela SUNAB*" (fl. 449); e (III) o recurso especial veicula discussão de matérias de direito, sendo desnecessário o exame de fatos e de provas.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.144 - SP (2016/0337589-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 441/443):

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 316/319):

O Processo Administrativo teve seu trâmite regular, com amplo direito de defesa da apelante, culminando com a fixação da pena de multa que a autoridade julgadora achou conveniente ao caso. Não há, neste procedimento, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

A decisão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 99 está devidamente motivada, posto que informa todos os elementos necessários para a compreensão das razões que levaram à aplicação da multa ali estabelecida, relacionando, inclusive, todos os dispositivos violados pela apelante.

Levou em conta, para a fixação da multa, (como consta na decisão de fls. 99) os critérios estabelecidos no Decreto nº 51.644-A, de 26 de Novembro de 1962, que regulamentou a Lei Delegada nº 04, que traz, em seu artigo 32 a seguinte disposição:

(...)

À apelante foi imputada a violação ao disposto nos itens "a" e "k" do dispositivo supra, que nos termos do Decreto 51.644 são consideradas infrações de natureza grave, sendo certo que o artigo 11 da Lei Delegada referida fixa a multa no limite entre cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da infração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não podemos olvidar que não cabe ao Poder Judiciário, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, alterar a decisão administrativa que fixou o valor da multa a ser suportada pelo infrator se esta restou fixada dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pela legislação aplicável.

No caso dos autos, a autoridade - usando seu poder discricionário - fixou a multa em 150.000 BTN's, para cada infração, donde ser possível aferir que a pena imposta não viola o Princípio da Proporcionalidade a autorizar a revisão da mesma pelo Poder Judiciário.

(...)

Ademais, os atos administrativos gozam de relativa presunção de veracidade, de sorte que caberia à autora demonstrar que os fatos que deram aos autos de infração não ocorreram da forma como apontado pela fiscalização (art. 333,1 do CPC). Quer dizer: a majoração de preço não ocorreu.

Verifica-se que a Corte regional, a partir da análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela regularidade do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da sanção, bem como considerou que o valor da multa atende ao princípio da proporcionalidade, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÁS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que entendeu que não há nulidade no procedimento de imposição de multa, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que é razoável o valor arbitrado.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 850.261/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à alegada ausência de fundamentação, sem razão a parte agravante, tendo em vista que o Tribunal de origem solucionou a lide com base em fundamentação clara e suficiente, expondo os pontos pelos quais concluiu pela regularidade do procedimento administrativo instaurado contra a parte ora agravante, assim como analisou a razoabilidade do valor da multa aplicada. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 458 do CPC/73.

Quanto ao suposto malferimento do art. 535 do CPC/73, por alegada omissão quanto à "inclusão ou não do ICM na composição dos preços fixados pela SUNAB" (fl. 449), verifica-se que a Corte regional, ao julgar os embargos de declaração, assim se manifestou sobre o tema (fl. 336):

Também não cuidou a inicial acerca da discussão envolvendo o ICMS para fins de cálculo de referida majoração, tal ponto surgiu apenas por ocasião da elaboração do laudo pericial e foi utilizado pelo Juízo de Primeira Instância para reforçar seu entendimento de que os preços praticados pelo autor não atendiam às determinações das autoridades competentes. É importante repisar que na inicial a embargante se limitou a defender a correção de seus cálculos aduzindo que "inexistiu majoração de preços praticados, da forma apontada pelo agente fiscal, com base na nota fiscal nº 0023636 e demais arroladas no Auto de Infração, uma vez que os preços praticados em abril de 1.991 encontram-se dentro das orientações e normas fixadas pelos órgãos competentes." Levantar tal ponto em sede de recurso de apelação inova a lide, pelo que não será conhecido.

Como visto, o Tribunal *a quo*, ao julgar os aclaratórios, justificou o fato de não ter abordado, no julgamento da apelação, o tema referente à inclusão do ICM no preço dos produtos ao fundamento de que a argumento foi deduzido somente na petição de apelação, constituindo inovação recursal. A parte agravante, contudo, não deduziu qualquer argumentação sobre tal aspecto. Sendo assim, não se verifica a omissão apontada, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Por outro lado, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a regularidade do procedimento administrativo instaurado para apurar as infrações atribuídas ao agravante e o valor da multa a ele aplicada foram inferidos a partir da análise das provas carreadas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, quanto a esses pontos, o seguinte excerto da fundamentação (fls. 316/319):

O Processo Administrativo teve seu trâmite regular, com amplo direito de defesa da apelante, culminando com a fixação da pena de multa que a autoridade julgadora achou conveniente ao caso. Não há, neste procedimento, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

A decisão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 99 está devidamente motivada, posto que informa todos os elementos necessários para a compreensão das razões que levaram à aplicação da multa ali estabelecida, relacionando, inclusive, todos os dispositivos violados pela apelante.

Levou em conta, para a fixação da multa, (como consta na decisão de fls. 99) os critérios estabelecidos no Decreto nº 51.644-A, de 26 de Novembro de 1962, que regulamentou a Lei Delegada nº 04, que traz, em seu artigo 32 a seguinte disposição:
(...)

À apelante foi imputada a violação ao disposto nos itens "a" e "k" do dispositivo supra, que nos termos do Decreto 51.644 são consideradas infrações de natureza grave, sendo certo que o artigo 11 da Lei Delegada referida fixa a multa no limite entre cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da infração.

Não podemos olvidar que não cabe ao Poder Judiciário, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, alterar a decisão administrativa que fixou o valor da multa a ser suportada pelo infrator se esta restou fixada dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pela legislação aplicável.

No caso dos autos, a autoridade - usando seu poder discricionário - fixou a multa em 150.000 BTNs, para cada infração, donde ser possível aferir que a pena imposta não viola o Princípio da Proporcionalidade a autorizar a revisão da mesma pelo Poder Judiciário.
(...)

Ademais, os atos administrativos gozam de relativa presunção de veracidade, de sorte que caberia à autora demonstrar que os fatos que deram aos autos de infração não ocorreram da forma como apontado pela fiscalização (art. 333,1 do CPC). Quer dizer: a majoração de preço não ocorreu.

Desse modo, a decisão agravada merece ser confirmada pelo Colegiado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0337589-8

AgInt no
AREsp 1.039.144 /
SP

Números Origem: 00141709819944036100 200103990499536 9400140517 9400141700

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIMENTO CAUE
ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA - SP126336
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIMENTO CAUE
ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA - SP126336
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.